



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.948

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Lei nº 7.765, de 11.05.89, nas Resoluções nº 1.581, de 22.02.89, e 1.595, de 29.03.89, e nas Circulares nº 1.066, de 29.08.86, 1.452, de 28.02.89, e 1.475, de 20.04.89, ficam alteradas as seções 4-13-2, 18-7-12, 19-7-11, 20-2-2, 20-5-5, 21-2-2, 21-5-4, 24-6-8, 27-4-6, bem como instituído o capítulo 4-19 do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 21 de junho de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Clerence Joseph Hillerman Junior

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Índice Geral

---

#### 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 - Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

#### 2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Organização e Funcionamento
- 3 - Comissões Consultivas

#### 3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização

#### 4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
- 2 - Padrão Monetário
- 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 - Reservas Bancárias
- 7 - Agentes Autônomos de Investimento
- 8 - Operações Compromissadas
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
- 11 - Microfilmagem de Documentos
- 12 - Fundos Especiais
- 13 - Negociação de Títulos de Renda Fixa
- 14 - Contingenciamento do Crédito
- 15 - Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos
- 16 - Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa
- 17 - Operações com Ouro
- 18 - Bolsas de Mercadorias e de Futuros
- 19 - Chancela Mecânica (\*)
- 20 - Financiamento
- 21 - Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação

#### 5 - DÍVIDA PÚBLICA INTERNA

- 1 - Administração Direta Federal
- 2 - Administração Indireta Federal
- 3 - Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias
- 4 - Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias

#### 6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Financiamento de Importação
- 3 - Empréstimo em Moeda
- 4 - Investimentos Estrangeiros
- 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
- 6 - Importação de Tecnologia
- 7 - Plano Brasileiro de Financiamento
- 8 - Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento
- 9 - Patrimônio (a divulgar)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Índice Geral

---

10 - Investimentos Brasileiros no Exterior	(*)
11 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)	
7 a 10 (a utilizar)	
11 - CAIXA ECONÔMICA	
1 e 2 (a utilizar)	
3 - Capital	
4 - Administração	
5 - Dependências	
6 - (a utilizar)	
7 - Normas Operacionais	
8 - (a utilizar)	
9 - Operações Ativas e Passivas	
10 - Operações Acessórias	
11 - Prestação de Serviços	
12 - Assistência Financeira	
13 - (a utilizar)	
14 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque	
15 - Recolhimentos Especiais	
16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
17 - Instrução de Processos	
12 - (a utilizar)	
13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	
1 - Características e Constituição	
2 - Objetivo	
3 - Capital	
4 - Administração	
5 - Dependências	
6 - Normas Operacionais	
7 - Operações Ativas e Passivas	
8 - Instrumentos Operacionais	
9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
10 - Instrução de Processos	
11 - Operações Acessórias	
12 - (a utilizar)	
13 - Disposições Finais	
14 - Recolhimentos Especiais	
15 a 19 (a utilizar)	
20 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	
14 e 15 (a utilizar)	
16 - BANCOS COMERCIAIS	
1 - Características e Constituição	
2 - Objetivo	
3 - Capital	
4 - Administração	
5 - Dependências	
6 - Carteira de Câmbio	
7 - Normas Operacionais	
8 - Instrumentos Operacionais	
9 - Operações Ativas e Passivas	
10 - Operações Acessórias	
11 - Prestação de Serviços	
12 - Assistência Financeira	
13 - Programas de Financiamento à Exportação	
14 - Recolhimentos Compulsórios	
15 - Recolhimentos Especiais	
16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
17 - Instrução de Processos	

---



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Índice Geral

- 
- 8 a 14 - (a utilizar)
  - 15 - Créditos para Florestamento e Reflorestamento
  - 16 - Créditos Fundiários
  - 17 - (a utilizar)
  - 18 - Recursos Obrigatórios
  - 19 e 20 - (a utilizar)
  - 21 - Créditos para Aviação Agrícola
  - 22 e 23 - (a utilizar)
  - 24 - Refinanciamento
  - 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
  - 26 - Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)
  - 27 - Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE)
  - 28 - Programa de Investimentos Agropecuários (PROINAP)
  - 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
  - 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
  - 31 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Segunda Fase (PROSCER II)
  - 32 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
  - 33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)
  - 34 - (a utilizar)
  - 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)
  - 36 - III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
  - 37 - Recursos Próprios Livres
  - 38 - Disposições Transitórias
  - 39 - Documentos Não Codificados
  - 40 - Legislação Básica

## 2a. Parte - Documentos

### CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 (a utilizar)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PROAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais
- 16 - Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)
- 17 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados-(PROSCER II) - Segmento Industrial
- 18 - (a utilizar)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

### PLANOS CONTÁBEIS

- Carteira de Câmbio - Normas Contábeis (COCAM)
- Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)
- Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)

### CATÁLOGO DE DOCUMENTOS (CADO)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Remessa de Documentos e Dados
- 3 - Relação dos Documentos a serem Remetidos ao Banco Central, em Ordem Alfabética de Origem

---

Atualização MNI n. 1.096. de 14.06.89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

6

Índice Geral

- 
- 4 - Relação dos Documentos a serem Remetidos ao Banco Central, por Meio Magnético
  - 5 - Documentos Auxiliares

## DOCUMENTOS NORMATIVOS (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares)

- Volume I - 1965 a 1973
- Volume II - 1974 a 1977
- Volume III - 1978 a 1979
- Volume IV - 1980

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

- 1 - Contratos de Câmbio
- 2 - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (a divulgar)
- 3 - Taxa Cambial no Mercado de Câmbio de Taxas Administradas
- 4 - Créditos Documentários e Cobrança de Efeitos Comerciais
- 5 - Exportação
- 6 - Importação
- 7 - Fretes e Afretamentos
- 8 - Seguros
- 9 - Repasses e Coberturas com o Banco Central do Brasil
- 10 - Operações entre Banco e Interdepartamentais
- 11 - Arbitragem
- 12 - Câmbio Manual
- 13 - Transferências Financeiras
- 14 - Viagens Internacionais
- 15 - Contas em Cruzados de Residentes no Exterior
- 16 - Países com Disposições Peculiares
- 17 - Contas em Moedas Estrangeiras
- 18 - Normas Diversas de Controle Cambial
- 19 - Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (SISBACEN/CÂMBIO)
- 20 - Disposições Diversas
- 21 - Depósitos no Banco Central Registrados em Moedas Estrangeiras
- 22 - Posição de Câmbio

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

---

Documentos

- 1 - Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 - Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 - Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
- 6 - Disposições Finais

10 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação das Contas Centrais
- 3 - Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Minuta de Carta-Mandato
- 2 - Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 - Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

12 - FUNDOS ESPECIAIS

- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações com o Setor Público
- 3 - Operações com Instituições Financeiras Públicas (\*)
- 4 - Outros Contingenciamentos
- 5 - Contingenciamento de Operações com Pessoas Físicas

Documentos

- 1 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 2 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 3 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (\*)

15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Participantes do Sistema
- 3 - Terminais de Teleprocessamento
- 4 - Contas
- 5 - Títulos
- 6 - Operações do Sistema
- 7 - Subsistema de Livre Movimentação



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

4

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 8 - Subsistema de Movimentação Especial
  - 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
  - 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
  - 11 - Responsabilidade
  - 12 - Fundo de Desenvolvimento
  - 13 - Disposições Gerais
- Documentos
- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
  - 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
  - 3 - Abertura de Contas
  - 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
  - 5 - Abertura de Conta "Cliente - 2"
  - 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
  - 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
  - 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
  - 9 - Substituição de Banco Liquidante
  - 10 - Encerramento de Conta
  - 11 - Cosando de Registro Inicial
  - 12 - Movimentação de Registro de Títulos
  - 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
  - 14 - Ordem de Liquidação Financeira
  - 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
  - 16 - Confirmação de Posições Financeiras
- 16 - IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA
- 17 - OPERAÇÕES COM OURO
- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
  - 2 - Compra e Venda pelo Banco Central
  - 3 - Compra e Venda no Mercado Físico - Postos Especiais
- 18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS
- 19 - CHANCELA MECÂNICA (\*)
- 20 - FINANCIAMENTO
- 1 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais
  - 2 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais e Outras Instituições
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Negociação de Títulos de Renda Fixa - 13

SEÇÃO : Normas e Procedimentos de Controle Interno - 2

- 
- 1 - As normas e procedimentos de controle interno, previstas nesta seção, são de uso obrigatório em toda e qualquer negociação de títulos de renda fixa que for realizada por instituições financeiras e sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, independentemente de a instituição ser habilitada para a prática de operações compromissadas, de acordo com o MNI 4-8. (Circ. 915)

Formalidades Intrínsecas e Extrínsecas para as Notas de Negociação

- 2 - As notas de compra e venda, confeccionadas em, no mínimo, 3 (três) vias, destinadas ao cliente, contabilidade e arquivo, devem ser emitidas e numeradas tipograficamente, ou via sistema eletrônico de processamento de dados, ficando a critério da instituição a numeração por séries, admitida a substituição de vias destinadas à contabilidade e arquivo pelo arquivamento de dados em microfichas, microfilme ou fita magnética, observado o disposto nos itens 13 e 14. (Circ. 915-1)
- 3 - Admite-se tipo único de nota, com múltipla utilização, desde que adotado sinal indicador do tipo de operação processada (compra, recompra, venda e revenda). (Circ. 915-2)
- 4 - Nas operações pactuadas entre instituições do mercado e para fins de registro contábil, a nota de venda é documento hábil para a instituição compradora e para a instituição vendedora. (Circ. 915-2)
- 5 - A nota de compra é documento hábil da instituição compradora quando o vendedor for pessoa física ou jurídica não financeira. (Circ. 915-2)
- 6 - As notas devem conter, tipográfica ou eletronicamente impressos, elementos de identificação da empresa emitente, tais como: nome ou razão social, endereço completo e número-código do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, ainda, a seguinte observação, que deve constar em lugar de destaque e com nítida clareza: "IMPORTANTE: Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra acaso existentes." (Circ. 915-3)
- 7 - Referidas notas devem, igualmente, contemplar os campos especificados, cujo preenchimento é obrigatório: (Circ. 915-4)
- a) quanto ao cliente, nome completo e CGC/CPF, no caso das operações compromissadas, definidas no MNI 4-8; (Circ. 915-4-a-1)
- b) quanto às características gerais da operação: (Circ. 915-4-b-I, II, III, IV, V)
- I - valor, data e tipo da operação;
- II - títulos transacionados, compreendendo, no mínimo: tipo, empresa emitente ou aceitante, datas de emissão e vencimento, valor nominal, taxa de emissão, periodicidade dos rendimentos, preço unitário e valor de resgate e, quando couber, a quantidade;
- III - forma de liquidação (se por caixa, cheque, débito em conta corrente, reserva bancária, outras);
- IV - no caso de operação compromissada, declaração de que o documento comprobatório da operação é intransferível e inegociável;
- V - valor do imposto de renda retido, quando cabível;
- c) quanto às cláusulas de recompra/revenda, se for o caso: (Circ. 915-4-c-I,II)
- I - taxa da operação e data de vencimento do compromisso, se houver;
- II - valor do compromisso;
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Negociação de Títulos de Renda Fixa - 13

SEÇÃO : Normas e Procedimentos de Controle Interno - 2

d) quanto à tradição e custódia dos títulos: (Circ. 915-4-d-I,II,III,IV)

I - se entregues ao cliente;

II - se em custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

III - se em custódia em banco comercial ou outra instituição custodiante (campo para mencionar o nome da instituição);

IV - se em custódia na própria instituição.

- 8 - Nas operações de compra, venda, recompra e revenda de títulos federais, estaduais e municipais, liquidados pelo SELIC, com emissão do formulário constante do documento nº 8 do MNI 4-5, emitido de acordo com o regulamento daquele Sistema, este substitui, para os efeitos legais, a nota de que trata esta seção. (Circ. 915-5)
- 9 - Nos refaturamentos decorrentes de operações englobando diversos aplicadores (MNI 4-5-4-14), as notas de negociação de títulos emitidos internamente devem ser arquivadas juntamente com o referido formulário (documento nº 8 do MNI 4-5). (Circ. 915-6)
- 10 - Na emissão das notas, não são admitidas rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser inutilizados os campos não preenchidos, quando a nota não for emitida por processamento eletrônico. (Circ. 915-7)
- 11 - As notas relativas a operações com garantia de recompra ou com responsabilidade de custódia devem conter, pelo menos na via do cliente, a assinatura do administrador tecnicamente qualificado da instituição habilitada, responsável pelas operações compromissadas, representante legal da instituição nos demais casos ou de procurador especialmente constituído para esse fim, ou ainda, assinatura por processo mecânico ou gráfico. (Circ. 915-8)
- 12 - A utilização de chancela mecânica deve observar o disposto no MNI 4-19. (Circ. 915-9; Res. 1.581-1; Circ. 1.452-1)

#### Controle de Liquidação das Operações

- 13 - A instituição deve entregar ao cliente, ou colocar à sua disposição, a qualquer momento em que este solicitar, uma via da nota com todas as características definidas nesta seção. (Circ. 915-10)
- 14 - Caso as notas de negociação não sejam reclamadas ou recebidas, deve a instituição, até o terceiro dia útil de cada quinzena, remetê-las ao cliente ou encaminhar documento contendo todas as características das negociações por ele realizadas na quinzena anterior, inclusive a numeração das notas. (Circ. 915-10)
- 15 - A instituição deve manter registrados, em boa ordem, os dados relativos à liquidação das operações, admitido, para esse fim, o uso de microfilmagem ou processamento eletrônico. (Circ. 915-11)

#### Controles de Custódia dos Títulos Próprios e de Terceiros

- 16 - A instituição deve manter controles específicos de custódia dos títulos próprios (bancados ou vinculados a recompras) ou de terceiros, de modo a que seja permitida, a qualquer momento, sua localização. (Circ. 915-13)

#### Procedimentos de Controle Interno

- 17 - Para cada título ou lote de títulos de renda fixa, da carteira própria e de terceiros, devem ser elaborados, distintamente, controles específicos dos quais devem constar, no mínimo, as seguintes informações: (Circ. 963-1-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO : Negociação de Títulos de Renda Fixa - 13

SEÇÃO : Normas e Procedimentos de Controle Interno - 2

- 
- a) quanto aos títulos: (Circ. 963-1-a-I)
- I - espécie dos títulos (LC, CDB, etc.);
  - II - razão social do emitente/aceitante;
  - III - data de emissão;
  - IV - data do vencimento;
  - V - valor de face ou quantidade;
  - VI - taxa de juros de face/rentabilidade ao ano;
  - VII - periodicidade de pagamentos dos rendimentos;
  - VIII - data da repactuação (debêntures);
  - IX - custódia;
- b) quanto à negociação: (Circ. 963-1-a-II)
- I - data da operação;
  - II - natureza da operação (compra, venda, recompra, revenda);
  - III - valor de face/quantidade;
  - IV - preço unitário;
  - V - valor da operação;
- c) saldos (valor de face/quantidade e custo). (Circ. 963-1-a-III)
- 18 - Considera-se lote o conjunto de títulos que apresentem características comuns quanto ao aceitante/emitente, data de emissão, data de vencimento, taxa de juros de face/taxa de rentabilidade, periodicidade de pagamento dos rendimentos e data de repactuação (debêntures). (Circ. 963-1-b)
- 19 - Admite-se o registro pelo total das compras e pelo total das vendas diárias, desde que observada a regra estabelecida no item 17. (Circ. 963-1-c)
- 20 - Não se incluem nas exigências dos itens 17, 18 e 19 os títulos custodiados no SELIC, bem como aqueles registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 963-2; Circ. 1.010)
- Disposições Finais
- 21 - As instituições financeiras e as empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários devem manter controles internos que permitam especificar as operações realizadas na forma desta seção, à disposição da fiscalização do Banco Central. (Circ. 915-12; Circ. 963-3)
- 22 - A fiscalização do Banco Central poderá solicitar, a seu critério e a qualquer tempo, cópias dos controles internos previstos nesta seção, as quais devem ser remetidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da solicitação. (Circ. 915-12; Circ. 963-4)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Chancela Mecânica - 19

SEÇÃO :

- 1 - A autenticação por chancela mecânica em duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, bem como nos contratos de compra e venda de moeda estrangeira e quaisquer outros documentos firmados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não regulamentados pela Resolução nº 1.261, de 28.01.87, deve obedecer às normas de que trata este capítulo. (Res. 1.581-I; Circ. 1.452-1)
- 2 - São requisitos indispensáveis ao uso da chancela mecânica: (Circ. 1.452-2)
  - a) o pertinente registro prévio em ofício de notas do domicílio do usuário, que contenha: (Circ. 1.452-2-a-I,II,III,IV)
    - I - o respectivo fac-símile, acompanhado do exemplar da assinatura do próprio punho, devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;
    - II - o dimensionamento do clichê;
    - III - as características gerais e particulares do fundo artístico;
    - IV - descrição pormenorizada da chancela mecânica;
  - b) adequação às seguintes normas técnicas e de segurança: (Circ. 1.452-b-I,II)
    - I - os clichês devem obedecer a uma das séries, de livre eleição, da seguinte tabela, sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do mesmo usuário;

Série	Altura em mm	Comprimento em mm	
		A	B
1	16	88	45
2	12	88	45
3	9	88	45
4	6	88	45

- II - os clichês devem ser sempre confeccionados com fundo artístico específico para cada instituição, contornando a assinatura com aproximadamente 1 mm de afastamento, abrangendo todo o campo;
      - III - o clichê pode conter dizeres que identifiquem o ofício de notas, cidade e estado em que a chancela estiver registrada;
      - IV - em relação às tintas empregadas na impressão, deve ser utilizada a preta ou a ciano, de aderência permanente, destituídas de componentes magnetizáveis.
- 3 - Os clichês destinados à autenticação de contratos de compra e venda de moeda estrangeira devem ser confeccionados com o comprimento de 45 mm - comprimento "B" da tabela constante do item 2. (Circ. 1.452-3)
- 4 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como os emitentes de duplicatas, que utilizarem o processo de autenticação mediante chancela mecânica obrigam-se e respondem integralmente pela legitimidade dos documentos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja. (Circ. 1.452-4)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18  
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7  
SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 12

---

- 1 - É facultada ao banco de investimento a adoção dos horários de atendimento ao público fixados para os bancos comerciais ou do horário comercial da localidade em que esteja situado. (Circ. 1.291-1)
  - 2 - Além dos feriados civis, de âmbito nacional, assim considerados aqueles (\* enumerados em Lei Federal, e dos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas, não há expediente no banco na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval e no dia 2 de novembro, inclusive nos municípios onde este último não seja considerado feriado religioso. (Res. 1.344-I, VI; Circ. 1.475-1-b)
  - 3 - Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei nº 7.320, de 11.06.85, e no Decreto nº 91.604, de 02.09.85, prevalece a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I, VI)
  - 4 - Caso a data consagrada a finados (2 de novembro), por força de legislação estadual ou municipal, tenha a sua comemoração antecipada, o feriado bancário também deverá ser antecipado na respectiva localidade. (Circ. 1.475-1-a, c)
  - 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento é das 12:00 (doze) às 18:00 (dezoito) horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II, VI)
  - 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente para atendimento ao público é das 9:00 (nove) às 11:00 (onze) horas. (Res. 1.344-III, VI)
  - 7 - No último dia útil do ano, não há expediente para atendimento ao público, admitindo-se, somente, operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV, VI)
  - 8 - O banco que funcionar em dias não úteis continua sujeito às penas (\* mencionadas no MNI 4-1. (Circ. 1.066-1-b)
  - 9 - O Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428-III; Res. 1.344-V, VI)
    - a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral; (Res. 428-III-b)
    - b) determinar feriado para o banco em todo território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade; (Res. 1.344-V, VI)
    - c) solucionar os casos omissos. (Res. 428-III-c)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 11

- 1 - É facultada à sociedade de crédito, financiamento e investimento a adoção dos horários de atendimento ao público fixados para os bancos comerciais ou do horário comercial da localidade em que esteja situada. (Circ. 1.291-1)
- 2 - Além dos feriados civis, de âmbito nacional, assim considerados aqueles (\*) enumerados em Lei Federal, e dos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas, não há expediente na sociedade na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval e no dia 2 de novembro, inclusive nos municípios onde este último não seja considerado feriado religioso. (Res. 1.344-I, VI; Circ. 1.475-1-b)
- 3 - Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei nº 7.320, de 11.06.85, e no Decreto nº 91.604, de 02.09.85, prevalece a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I, VI)
- 4 - Caso a data consagrada a finados (2 de novembro), por força de legislação (\*) estadual ou municipal, tenha a sua comemoração antecipada, o feriado bancário também deverá ser antecipado na respectiva localidade. (Circ. 1.475-1-a, c)
- 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento é das 12:00 (doze) às 18:00 (dezoito) horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II, VI)
- 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente para atendimento ao público é das 9:00 (nove) às 11:00 (onze) horas. (Res. 1.344-III, VI)
- 7 - No último dia útil do ano, não há expediente para atendimento ao público, admitindo-se, somente, operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV, VI)
- 8 - A sociedade que funcionar em dias não úteis continua sujeita às penas (\*) mencionadas no MNI 4-1. (Circ. 1.066-1-b)
- 9 - O Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428-III; Res. 1.344-V, VI)
  - a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral; (Res. 428-III-b)
  - b) determinar feriado para a sociedade em todo território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade; (Res. 1.344-V, VI)
  - c) solucionar os casos omissos. (Res. 428-III-c)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 
- 8 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18)
- 9 - Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18-§ único)
- 10 - Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.251-I)
- a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-a)
  - b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-b)
  - c) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária prefixada, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-c)
  - d) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária pós-fixada, esses devem ser valorizados a cada índice divulgado pelo Governo e computados pelo último valor conhecido; (Res. 1.088-Reg. Anexo-art. 19-d)
  - e) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-e)
- 11 - Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20)
- a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-a)
  - b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo SELIC ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-b)
- 12 - Não são computados, para efeito dos limites operacionais, os compromissos de recompra de (\*) títulos objeto de operações com clientes próprios que atendam ao disposto no "caput" e na alínea "a" do item anterior, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 1.430-1)
- a) a utilização da faculdade é limitada ao valor financeiro total dos acordos de revenda correspondentes; (Circ. 1.430-1-a)
  - b) as operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra devem estar registradas no SELIC ou na CETIP, bem como os valores financeiros totais respectivos constar dos documentos de transferência processados pelos referidos sistemas. (Circ. 1.430-1-b)
- 13 - Para efeito dos itens 11 e 12, admite-se que os títulos que lastreiam determinado (\*) compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 1o.)
- 14 - Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos (\*) referidos nos itens 11 e 12. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 2o.)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAPITAIS ESTRANGEIROS - 6

4

CAPÍTULO: Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento - 8

SEÇÃO : Conversões não sujeitas a Leilão - 3

---

- 27 - Observado o disposto no item anterior, o levantamento dos mencionados depósitos deve ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autorização, findo o qual o direito à conversão fica automaticamente extinto. (Circ. 1.303-12)
- 28 - Os recursos relativos a conversão já autorizada podem ser objeto de depósitos não remunerados em moeda estrangeira junto ao Banco Central, conforme previsto no MNI 6-8-1-16, facultada esta a ser utilizada uma única vez, antes ou após a sua capitalização, observado o seguinte: (Circ. 1.303-13-a,b)
- a) os depósitos devem ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autorização para conversão dos créditos ou de sua capitalização;
- b) em qualquer hipótese o levantamento dos depósitos é efetuado segundo o cronograma a ser ajustado com o Banco Central/Departamento de Câmbio, sendo que no caso de depósitos de recursos ainda não capitalizados, seu levantamento somente pode ocorrer para o fim específico de capitalização.
- 29 - Os depósitos em moeda estrangeira, realizados em consonância com o disposto no MNI 6-8-1-8, não são também remunerados. (Circ. 1.303-14)
- 30 - Os depósitos de que trata esta seção sujeitam-se às disposições da Circular n. 349, de 23.06.77. (Circ. 1.303-15)
- 31 - As conversões de créditos externos de médio e longo prazos, e respectivos encargos, não abrangidos pelas disposições deste capítulo, assim como dos créditos de curto prazo (até 360 dias), permanecem sujeitas aos procedimentos constantes do Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78. Incluem-se também nos referidos créditos aqueles concedidos originalmente por entidades não financeiras do exterior a empresas no País. (Circ. 1.303-16)
- 32 - Os recursos depositados no Banco Central ao amparo da Circular n. 600, de 22.01.81, e da Resolução n. 229, de 01.09.72, podem ser convertidos em investimentos em empresas do setor privado ou do setor público, ocorrendo o levantamento de tais recursos na forma prevista na regulamentação pertinente. (Circ. 1.303-17)
-